



Parecer nº 62/2026

Parecer ao Projeto de Lei nº 30, de 02 de março de 2026, de autoria do Poder Executivo, que ***Altera a Lei nº 2.208, de 1º de fevereiro de 1994, e dá outras providências.***

Ementa: Projeto de Lei que dispõe sobre a criação de cargos e estrutura administrativa. Iniciativa Privativa do Poder Executivo. Cumprimento de requisitos de natureza orçamentária, previstos na Constituição Federal e na Lei de Responsabilidade Fiscal. ***Parecer favorável.***

Trata-se do Projeto de Lei nº 30/2026, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, que promove alterações estruturais na organização administrativa da Prefeitura da Estância Turística de São Roque, mediante modificação da Lei Municipal nº 2.208/1994, com a criação de novos Departamentos, reorganização de Divisões e Serviços, adequação de nomenclaturas, recriação de cargos e redefinição do organograma institucional.

A proposição encontra-se acompanhada da Mensagem de justificativa nº 30/2026 e Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira, nos termos do art. 16, inciso II, da Lei Complementar nº 101/2000, bem como de Demonstrativo de Impacto Orçamentário-Financeiro e organogramas atualizados, que buscam evidenciar compatibilidade com o planejamento fiscal e com os limites legais de despesa com pessoal.

É o relatório.

A Constituição Federal, em seu artigo 61, atribuiu a seguinte iniciativa ao Presidente da República, a qual, pelo princípio da simetria, se estende aos demais Chefes do Poder Executivo:



Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que: (...)

II - disponham sobre:

- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;**
- b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;**
- c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)**

Sobre a matéria, o Supremo Tribunal Federal já foi instado a se manifestar acerca da supracitada iniciativa:

É da iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração, bem como que disponha sobre regime jurídico e provimento de cargos dos servidores públicos. Afronta, na espécie, ao disposto no art. 61, § 1º, II, a e c, da Constituição de 1988, o qual se aplica aos Estados-membros, em razão do princípio da simetria.
[ADI 2.192, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 4-6-2008, P, DJE de 20-6-2008.]



Neste mesmo sentido dispôs o artigo 24, §2º, inciso I da Constituição do Estado de São Paulo, bem como foi reiterada a iniciativa do Chefe do Poder Executivo no artigo 60, §3º da Lei Orgânica do Município de São Roque, que trata das iniciativas privativas do Prefeito para propor determinadas proposições, conforme vejamos:

Art. 60. (...)

§ 3º São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que:

I - criem cargos, funções ou empregos públicos, fixem ou aumentem vencimentos ou vantagens dos servidores da Administração direta, autárquica ou fundacional;

II - disponham sobre o regime jurídico dos servidores do Município;

III - criem, alterem, estruturam as atribuições dos órgãos da Administração direta, autárquica ou fundacional.

Neste mister, quanto à iniciativa para deflagrar o Processo Legislativo, o projeto é revestido de legalidade, uma vez que matéria relacionada a criação de cargos, ao regime jurídico, remuneração dos servidores municipais e atribuições dos órgãos da Administração, são de iniciativa exclusiva do Poder Executivo.

Com relação a criação e recriação de cargos em comissão, tema que exige análise à luz do art. 37, inciso V, da Constituição Federal, que estabelece que tais cargos destinam-se **exclusivamente às atribuições de direção, chefia e assessoramento.**

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 1.041.210 (Tema 1010 da Repercussão Geral), fixou tese no sentido de que:

“A criação de cargos em comissão deve observar a natureza das atribuições, que devem corresponder às funções de direção, chefia e assessoramento, sendo vedada sua utilização para atividades meramente técnicas, burocráticas ou operacionais.”

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarsaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarsaoroque@camarsaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

A jurisprudência estadual, especialmente no âmbito do controle concentrado exercido pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, tem aplicado com rigor esse parâmetro.

Destaca-se precedente:

“A criação de cargos de fiscalização providos em comissão, cujas atribuições são essencialmente técnicas e operacionais, viola o art. 144 da Constituição do Estado de São Paulo, por simetria ao art. 37, V, da Constituição Federal.” (TJSP, ADI nº 2242244-68.2020.8.26.0000, Órgão Especial, j. 24/02/2021)

No Projeto de Lei em análise, a criação do Departamento de Fiscalização deve ser interpretada com cautela, já que a constitucionalidade dos cargos comissionados vinculados a essa estrutura dependerá da natureza efetiva das atribuições. **Se destinados à coordenação, direção estratégica e supervisão de equipes, mostram-se compatíveis com o art. 37, V, da Constituição Federal.** Caso contrário, poderão suscitar questionamentos, o que cumpre aqui mencionar.

Dos princípios constitucionais:

O art. 37, caput, da Constituição Federal consagra os **princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.**

O **princípio da eficiência** possui densidade normativa autônoma, conforme reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 2.135 (Regime Jurídico Único na Administração Pública), que afirmou ser **dever da Administração estruturar-se de modo a otimizar resultados e desempenho institucional.**

A **moralidade administrativa**, por sua vez, constitui **requisito de validade dos atos administrativos.**

A **reorganização administrativa** proposta deve, portanto, ser analisada sob o prisma da **racionalidade organizacional, da proporcionalidade e da finalidade pública, em total observância aos princípios constitucionais.**



Da Lei de Responsabilidade Fiscal:

Além do atendimento da competência e da iniciativa, o projeto de lei deve demonstrar o cumprimento de requisitos de natureza orçamentária, previstos na Constituição Federal e na Lei de Responsabilidade Fiscal.

A criação ou recriação de cargos e estruturas administrativas implica aumento potencial de despesa com pessoal, submetendo-se às exigências da Lei Complementar nº 101/2000.

O art. 16 exige:

I – estimativa de impacto orçamentário-financeiro;

II – declaração do ordenador da despesa quanto à adequação orçamentária.

Nesse sentido, a propositura está devidamente acompanhada do **impacto orçamentário-financeiro** demonstrando os valores que o Município suportará com a medida, bem como a **Declaração** **subscrita pelo Prefeito e Diretor do Departamento de Finanças**, conforme determina a Lei de Responsabilidade Fiscal, nos seguintes termos:

DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

(Art. 16, inciso II, da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF)

Declaro, para os fins do disposto no art. 16, inciso II, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que o Projeto de Lei nº _/2026, que altera a Lei nº 2.208, de 1º de fevereiro de 1994, reorganiza a estrutura administrativa do Poder Executivo Municipal, cria, transforma e realoca unidades administrativas e cargos em comissão, possui adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual vigente e compatibilidade com o Plano Plurianual – PPA e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO do Município da Estância Turística de São Roque.

Declaro, ainda, que as despesas decorrentes da execução da referida proposição legislativa encontram-se devidamente previstas nas dotações orçamentárias

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasoroque@camarasoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

próprias, sendo compatíveis com as metas fiscais estabelecidas para o exercício corrente e para os dois subsequentes, não comprometendo o equilíbrio das contas públicas nem os limites legais de despesa com pessoal previstos nos arts. 19 e 20 da Lei Complementar nº 101/2000.

As estimativas de impacto orçamentário-financeiro foram elaboradas considerando os vencimentos base, encargos sociais e reflexos legais incidentes sobre os cargos criados ou recriados, bem como as compensações decorrentes da extinção ou realocação de cargos anteriormente existentes, conforme demonstrativo que acompanha o presente Projeto de Lei.

Por fim, certifico que a implementação das medidas previstas observará os limites constitucionais e legais aplicáveis, especialmente aqueles relativos à despesa total com pessoal do Poder Executivo Municipal.

São Roque, 2 de março de 2026

Conclusão:

Diante de todo o exposto, **opina-se favoravelmente à tramitação do Projeto de Lei nº 30/2026**, sem prejuízo da análise de mérito pelas Comissões Permanentes de **“Constituição, Justiça e Redação” e “Orçamento, Finanças e Contabilidade”**, cabendo à análise da conveniência e oportunidade aos Nobres Vereadores.

Nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal, o quórum para aprovação da presente propositura é: **maioria absoluta, única discussão e votação nominal.**

É o parecer,

São Roque, 3 de março de 2026.

Virginia Cocchi Winter
Assessora Consultora da Mesa Diretora